



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-38.2015.815.0000**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : James dos Santos

**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida

**APELADO** : Santander Leasing S/A Arrendamento

**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PLEITO RECURSAL CONSUBSTANCIADO NA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE QUANDO O DÉBITO ESTIVER SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO. TESE EM CONFRONTO COM A SÚMULA 380 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC.**

Nos termos da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Tendo o autor/apelante continuado em mora, mesmo após o ajuizamento da ação revisional, não há ilicitude na inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que afasta o dever de indenizar pleiteado a esse título.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por James dos Santos, buscando a reforma da sentença (fls. 83/86) proferida pelo Juízo de Direito da 4º Vara Mista da Comarca de Bayeux, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, ajuizada pelo ora apelante em face do Real Leasing S/A.

O autor narrou na exordial que firmou contrato de financiamento com o promovido, tendo, contudo, ingressado com Ação Revisional de Contrato com o objetivo de rediscutir o pacto.

Aduziu que, apesar do ajuizamento da mencionada lide, continuou sofrendo cobranças por parte do promovido, tendo, posteriormente, sido comunicado de que teria seu nome incluído nos Sistema de Proteção ao Crédito.

Alegando que tal negativação foi indevida – tendo em vista a discussão judicial do débito em ação revisional – requereu que o promovido seja compelido a excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a lhe pagar uma indenização por danos morais.

Na sentença vergastada (fls. 83/86), o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, sob o fundamento de que o fato de o autor ajuizar uma ação revisional de contrato não constitui, por si só, causa de desconstituição da mora, razão pela qual, *“estando o devedor inadimplente, na época da negativação, e não tendo comprovado qualquer causa de suspensão da mora, poderia o credor efetuar a cobrança do débito, bem assim fazer a negativação”* (fl. 86).

Nas razões do presente apelo (fls. 88/90), o autor/apelante pleiteia a reforma do julgado, alegando, em síntese, que estando *“discutindo através de ação revisional a abusividade das cláusulas contratuais e a amplitude do débito cobrado, não é lícito ao promovido inserir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito”* (fl. 89), invocando, nesse aspecto, a Súmula 39 deste Egrégio Tribunal.

Contra-arrazoando (fls. 93/99), o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 108/109, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

**É o relatório.  
Decido.**

Conforme relatado, o autor narrou, na exordial da presente ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, que firmou contrato de financiamento com o promovido, tendo, contudo, ingressado com Ação Revisional de Contrato com o objetivo de rediscutir o aludido pacto.

Aduziu que, apesar do ajuizamento da mencionada lide, continuou sofrendo cobranças por parte do promovido, tendo, posteriormente, sido comunicado de que teria seu nome incluído no Sistema de Proteção ao Crédito.

Alegando que tal negativação foi indevida – tendo em vista a discussão judicial do débito em ação revisional – requereu, no presente feito, que o promovido seja compelido a excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a lhe pagar uma indenização por danos morais.

Na sentença vergastada (fls. 83/86), o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, argumentando que o fato de o autor ajuizar uma ação revisional de contrato não constitui, por si só, causa de desconstituição da mora, salvo se for concedida alguma medida liminar suspendendo os efeitos do débito e autorizando o depósito de valores incontroversos.

Esclareceu, nesse aspecto, que a Ação Revisional de Contrato nº 075.2009.005.418-2, ajuizada pelo autor da presente lide, foi extinta sem resolução do mérito (por inépcia da inicial), não havendo, portanto, comprovação da desconstituição da mora.

Destacou, também, o magistrado sentenciante que *“em momento algum houve autorização judicial para depósito da quantia incontroversa, tendo o autor realizado alguns depósitos numa conta particular, de forma espontânea, na ação revisional, já levantados pelo mesmo”* (fl. 86).

Concluiu, assim, que *“estando o devedor inadimplente, na época da negativação, e não tendo comprovado qualquer causa de suspensão da mora, em tese, poderia o credor efetuar a cobrança do débito, bem assim fazer a negativação”* (fl. 86).

No presente apelo, o autor/apelante pleiteia a reforma do julgado, alegando, em síntese, que estando *“discutindo através de ação revisional a abusividade das cláusulas contratuais e a amplitude do débito cobrado, não é lícito ao promovido inserir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito”* (fl. 89), invocando, nesse aspecto, a Súmula 39 deste Egrégio Tribunal.

Não merece reforma a sentença de primeiro grau.

Isso porque, ao contrário da tese sustentada pelo apelante, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, razão pela qual, conforme bem esclarecido pelo magistrado sentenciante, para que a negativação do nome do autor fosse considerada ilegal, em razão da discussão judicial do débito, seria necessário, não apenas o ajuizamento demanda revisional, mas também a concessão de provimento jurisdicional na mencionada lide, reconhecendo a plausibilidade da alegação de abusividade contratual e autorizando o depósito judicial da quantia tida por incontroversa, **o que não aconteceu no caso em testilha.**

Eis o teor da Súmula 380 do STJ:

***“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.***

Vale acrescentar que tal posicionamento foi afirmado por aquela Corte Superior em julgamento de recurso (Resp. 1.061.530 - RS<sup>1</sup>) submetido à sistemática dos **recursos repetitivos (art. 543 – C)**, no qual se asseverou que **“não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”**.

Com efeito, não tendo a propositura da ação revisional servido para afastar a mora do devedor, este continuou inadimplente, mesmo após o ajuizamento da mencionada lide, razão pela qual não há ilicitude na inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que afasta o dever de indenizar pleiteado nesta ação.

É importante ressaltar que, embora a Súmula 39 deste Tribunal – invocada pelo apelante em suas razões recursais – disponha que *“é ilegítima a inserção do nome do devedor inadimplente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito”*, tal preceito sumular não pode prevalecer sobre o posicionamento, inteiramente oposto, expressado pelo STJ (Tribunal hierarquicamente superior) na supracitada Súmula 380 - editada posteriormente à Súmula 39 do TJPB – e no julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1.061.530 – RS).

Sobre a aplicação da Súmula 380 do STJ em caso como o dos autos, já se manifestou a jurisprudência desta Egrégia Corte:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

O mero ajuizamento de ação em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contrato firmado com instituição financeira, bem como o depósito judicial da parte que entende devida não obstaculiza o registro da inadimplência nos órgãos de proteção ao crédito quando não ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. [...].<sup>2</sup>

Registro que, estando o presente recurso em confronto com súmula de Tribunal Superior, prescinde-se da sua remessa ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trara o art. 557, *caput*, CPC.

<sup>1</sup> STJ – Resp. 1.061.530 - RS – 2ª Seção – Rel. Ministra Nancy Andrighi – Pub. 10/03/2009.

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100200209001, 4ª CÂMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 26-03-2013.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**